



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000437-89.2009.815.0371

Procedência : Sousa - 4ª Vara

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante : Maria Aurineide Rodrigues (Adv. Lincon Bezerra de Abrantes)

Apelada : Justiça Pública

PENAL. RECEPÇÃO. PENA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CASA DE PROSTITUIÇÃO. CRIMES CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS-BASE. EXACERBAÇÃO. OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO AO MÍNIMO. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO. DEDICAÇÃO AO CRIME. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - Fixada pena inferior a um ano, por fato anterior à vigência da Lei n. 12.234/2010, e decorrido lapso suficiente desde o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, impõe-se a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição retroativa.

II - Provado que a ré mantinha um bar onde, além do comércio clandestino de droga alucinógena, funcionava um ponto adequado a encontros sexuais remunerados, correta a condenação pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de casa de prostituição.

III - Fixadas as penas-base em patamar acima do mínimo sem a adequada motivação, impõe-se a readequação.

IV - Provado que a ré explora o comércio clandestino de droga e prostituição de forma permanente, inaplicável a redução de que trata o §4º do art. 33 da LAnti.

V - Apelo provido, em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000437-89.2009.815.0371

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de apelação criminal aviada por **MARIA AURINEIDE RODRIGUES**, qualificada nos autos, contra a sentença de fls. 306/315, que a condenou, no foro da 6ª Vara Mista da comarca de Sousa, à pena total de 10 anos de reclusão e 731 dias-multa, à base mínima, por infração aos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, 229 e 180, *caput*, do CP, todos em combinação com o art. 69, também do CP.

Rebatidos os argumentos defensivos pelo agente ministerial de primeiro grau, fls. 330/335, os autos alçaram a esta instância, onde a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 337/343.

Alega, em síntese, que, com relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecente, a condenação não tem como prosperar, considerando que, conforme a prova apurada, a droga encontrada em sua residência pertencia a Francisca Maria de Moura, a qual, teria pedido para guardar a sua bolsa, contendo perfumes furtados e a maconha, sem que ela imputada tivesse conhecimento do seu conteúdo.

Contesta, ainda, quanto ao sobredito delito, o fato de não ter o magistrado aplicado a causa de redução de pena, a pretexto de que a acusada era dedicada a atividades criminosas, além de ter recrudescido a pena-base por ter ameaçado uma testemunha, o que não é verdade nem poderia esse episódio, se verdadeiro fosse, ser sopesado negativamente, posto não se ajustar à circunstância relativa à personalidade do agente.

Pede, também, a reforma da decisão quanto à condenação pelo crime previsto no art. 229 do CP, eis que não restou demonstrado que o seu estabelecimento comercial funcionasse como casa destinada à prostituição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0000437-89.2009.815.0371

mormente porque não identificada a habitualidade, elementar do referido tipo penal.

Finalmente, em relação ao crime do art. 180, do CP, pela pena aplicada, restou este alcançado pela prescrição, razão por que, pleiteia a extinção da pretensão punitiva estatal. E, se não acolhida a prejudicial de mérito, que seja absolvida dessa acusação, eis que não pode responder por receptação apenas por ter permitido que Francisca Maria de Moura deixasse a sua bolsa na residência dela imputada, fls. 240/262.

O representante do Ministério Público, na origem, apresentou contrarrazões, protestando pela manutenção integral da sentença, fls. 264/260.

Nesta instância, a ilustrada Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. José Roseno Neto, opinou pelo acolhimento da preliminar de prescrição do crime de receptação e, no mais, pelo parcial provimento do apelo, para se readequar as penas dos demais crimes ao mínimo, fls. 267/272.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Analiso, de logo, a preliminar de prescrição quanto ao crime de receptação, erigida nas razões do apelo.

Na verdade, por essa conduta, a sentença, que passou em julgado para a acusação, impôs ao réu a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e multa, cuja prescrição opera-se em 04 anos, a teor do art. 109, V, do CP.

Entre o recebimento da denúncia, que ocorreu em 13.04.2009, fls. 92, e a publicação da sentença condenatória, dada em 13 de agosto de 2015, fls. 315v, decorreu tempo superior ao necessário à fluência do instituto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000437-89.2009.815.0371

Por isso, sem mais delongas, declaro extinta a pretensão punitiva estatal, pela prescrição retroativa, quanto ao crime de receptação.

No mais, extrai-se dos autos que a polícia investigava a prática de diversos furtos ocorridos no comércio da cidade de Sousa por diversas pessoas, dentre elas, Francisca Maria de Moura, que teria, em concurso com Zaqueu Pereira dos Santos, subtraído três vidros de perfume da loja “Laqua di fiori”, dois dos quais foram encontrados na residência de Maria Aurineide Rodrigues, vulgo “Maninha”, ora apelante.

Verifica-se que, ao fazer a revista na residência da ré, além dos dois frascos dos sobreditos perfumes, os policiais lograram encontrar, também, no compartimento onde funcionava um bar, 27 trouxinhas de maconha, que ela guardava para venda, dois cachimbos e um vasilhame de refrigerante, adaptado para o uso de *crack*, além de cartões de crédito em nome de Adriana Silva Araújo Bezerra, conforme auto de apreensão acostado às fls. 22/23.

Constatou-se, também, que Maria Aurineide mantinha um quartinho nos fundos da residência, onde promovia encontros sexuais de prostitutas com clientes, mediante pagamento em dinheiro, configurando-se, assim, delito de casa de prostituição.

Em razão desses fatos, Maria Aurineide terminou condenada a 06 anos e 03 meses de reclusão, mais 625 dias-multa, pelo crime de tráfico, e 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, além de 53 dias-multa, pelo delito de manutenção de casa de prostituição, razão dos seus reclamos por absolvição ou pela mitigação das penitências.

O pleito absolutório não resiste ao menor confronto com a prova.

Certo que os policiais, ao visitarem a casa da ré, onde funciona um bar, não estavam em busca de droga. Tencionavam encontrar - como de fato encontraram - os frascos de perfume surrupiados da loja reportada, que se tinha notícia de que ali se encontravam. E, por coincidência, deram de cara com o entorpecente e, também, com o quarto que logo se constatou ser destinado à promoção de encontros sexuais.

mpk